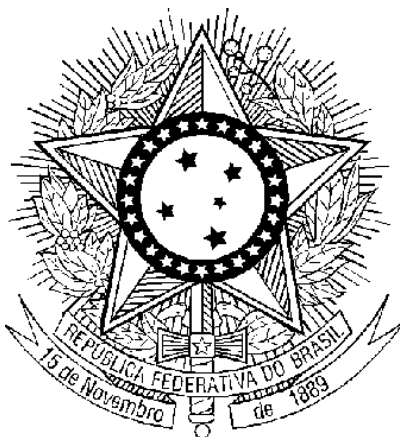


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.574-B, DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 10.473, de 27 de Junho de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EDGAR MOURY); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São adicionados os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 10.473, de 27 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Fica igualmente autorizada a transferência de pessoal, cursos, bens móveis e acervos das instituições federais de ensino, localizadas em Petrolina, referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transferir para a Fundação Universidade Federal do São Francisco, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, consignadas ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e destinadas à Unidade de Ensino Descentralizada de Petrolina, e consignadas a outras entidades de ensino superior localizadas em Petrolina, Pernambuco. "

Art. 2º São adicionados os artigos 6º e 7º à Lei nº 10.473, de 27 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

" Art. 6º No período de transição até a implantação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, que não deverá ultrapassar cinco anos, haverá um Conselho de Instalação com competência de deliberar sobre políticas institucionais relacionadas à instalação da nova universidade.

Parágrafo único. O Conselho de instalação referido no *caput* deste artigo terá a seguinte composição:

I - um reitor *pro tempore*, que o presidirá;

II - um representante da Universidade Federal de

Pernambuco;

III - um representante da Universidade Federal da Bahia;

Pernambuco;

IV - um representante da Universidade Federal Rural de

Pernambuco;

V - um representante da Universidade Estadual de

VI - um representante da Universidade Estadual da Bahia;

VII - um representante da Autarquia Municipal de Educação
de Petrolina/ PE;

VIII - um representante dos professores das instituições
referidas no art. 4º.

Art. 7º O reitor *pro tempore* será nomeado pelo Presidente da
República nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995. "

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é o de reintroduzir no texto da
Lei nº 10.473, de 27 de Junho de 2002, que institui a Fundação Universidade
Federal do Vale do São Francisco, os dispositivos vetados pelo Sr. Presidente da
República, a nosso ver indevidamente.

Para tanto analisaremos as razões alegadas para o veto de
cada um dos dispositivos:

1. Quanto ao § 1º do art. 4º: a transferência de pessoal das
instituições preexistentes, das quais surgiu a nova
universidade, não implica o provimento de cargos, como é
argumentado nas razões para o veto. A nova instituição é
formada pela agregação das instituições federais
preexistentes na cidade (incluindo seu pessoal e os
respectivos cargos) e esta foi a justificativa do projeto de lei.

Tal é de fato, a situação, se considerarmos o que reza, por exemplo, o art. 5º da Lei nº 10.611 – de 23 de Dezembro de 2002, que cria a Universidade Federal Rural da Amazônia, que não sofreu qualquer veto do Poder Executivo:

" Art. 5º Ficam transferidos para a Universidade Federal Rural da Amazônia todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos."

Dispositivos semelhantes são encontrados em outras leis recentes que transformaram instituições preexistentes, de menor abrangência administrativa em universidades federais. São os casos das Universidades de Itajubá, São João del Rey, Lavras, Campina Grande e Federal de São Paulo.

O mesmo se aplica ao § 2º, quando não houve, da parte do Poder Executivo, qualquer objeção à transferência dos recursos orçamentários, uma vez que a nova instituição, formalmente sucede as demais.

Quanto aos arts. 6º e 7º argumenta o Poder Executivo pela demasiada complexidade administrativa que a criação de um conselho acarretaria para a instalação da nova instituição. Tal razão de mérito é essencialmente equivocada, visto que a organização de universidades decorre do funcionamento de órgãos colegiados. A criação de um conselho para a instalação da nova instituição manifesta o respeito à secular tradição universitária.

Quanto ao argumento de que tal medida, prevista em lei, seria inconstitucional, uma vez que seria objeto de decreto presidencial, cabe observar que a lei criando a Fundação Universidade do Vale do São Francisco foi de iniciativa do Presidente da República, não procedendo, portanto, o motivo alegado.

Os vetos à lei que cria a Universidade do Vale do São Francisco vêm representando sérios óbices ao seu funcionamento, razão pela qual, apresentamos este projeto de lei que, estamos convencidos, por sua oportunidade e justiça encontrará a melhor acolhida da parte dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2003

Deputado Gonzaga Patriota

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.473, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

§ 1º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi no Polo Petrolina/Pernambuco e Juazeiro/Bahia, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001.

§ 2º Fica autorizada a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco na região do semi-árido nordestino.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco bens imóveis localizados no Município de Petrolina, integrantes do patrimônio da União, da Universidade Federal de Pernambuco, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco serão provenientes de:

I - dotação consignada no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - operações de créditos e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Na fase de transição para sua implantação, a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, em caráter de cessão ou empréstimo por parte de governos municipais e estaduais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

Paulo Renato Souza

Guilherme Gomes Dias

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uni nominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uni nominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;< p> V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplex, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.611, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará em Universidade Federal Rural da Amazônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural da Amazônia, por transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, sucessora da Escola de Agronomia da Amazônia, criada pelo Decreto-Lei nº 8.290, de 5 de dezembro de 1945, transformada em Autarquia de Regime Especial pelo Decreto nº 70.686, de 7 de junho de 1972, com sede e foro no município de Belém, capital do Estado do Pará, vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º A Universidade Federal Rural da Amazônia, observando o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de sua Estrutura Regimental, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados a Estrutura Regimental e o Regimento Geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal Rural da Amazônia será regida pelo Regimento da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal Rural da Amazônia, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades existentes e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Faculdade de Ciências Agrárias do Pará.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal Rural da Amazônia, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º Ficam transferidos para a Universidade Federal Rural da Amazônia todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 6º São transferidos para a Universidade Federal Rural da Amazônia, doze cargos de Direção (CD), sendo um CD-2, um CD-3 e dez CD-4, bem como quarenta e duas Funções Gratificadas, sendo onze FG-1, duas FG-2, seis FG-3, treze FG-4, duas FG-6 e oito FG-7, pertencentes à estrutura de cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, na forma do Anexo I desta Lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende incluir dispositivos na Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com os seguintes objetivos:

I – autorizar a transferência de pessoal, cursos, bens móveis e dotações orçamentárias de instituições federais de ensino localizadas na cidade de Petrolina para a referida Universidade;

II – dispor sobre a criação de um Conselho de Instalação da Universidade, com competência para deliberar sobre políticas institucionais

relacionadas à implantação da instituição, o qual deverá atuar em período que não excederá cinco anos.

Os dispositivos que se pretende introduzir na lei foram objeto de veto presidencial ao Projeto de Lei nº 5.307, de 2001, posteriormente convertido na Lei nº 10.473, de 2002. Os vetos apostos pelo Presidente da República foram mantidos pelo Congresso Nacional, em sessão realizada em 26 de maio de 2004.

O Projeto de Lei nº 1.574, de 2003, foi arquivado ao término da última legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Voltou a tramitar por determinação do Presidente desta Casa, mediante requerimento do autor.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da justificação da proposta, a intenção de seu ilustre autor, Deputado Gonzaga Patriota, foi afastar óbices ao funcionamento da então recém-criada Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Ocorre, todavia, que, transcorridos mais de cinco anos da aprovação da Lei nº 10.473, as dificuldades em questão, pertinentes à alocação de pessoal e ao processo de instalação da universidade, encontram-se superadas.

Com efeito, a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco já foi implantada e está em pleno funcionamento, oferecendo 13 cursos superiores regulares, a saber: Administração; Arqueologia e Preservação Patrimonial; Enfermagem; Engenharia Agrícola e Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia da Computação; Engenharia Elétrica; Engenharia Mecânica; Engenharia de Produção; Medicina; Medicina Veterinária; Psicologia; e Zootecnia.

A universidade já conta também com quadro próprio de pessoal, constituído por servidores redistribuídos num primeiro momento e por outros admitidos em concursos públicos realizados posteriormente pela instituição. Lembre-se, ademais, que eventuais redistribuições de cargos em face de necessidades específicas da instituição poderão ser realizadas pelo Poder

Executivo, nos termos do art. 4º, § 3º, do Decreto nº 4.465, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou a matéria.

Assim, embora motivada por objetivos louváveis, a proposição já não traria os benefícios dela esperados, razão pela qual o voto é por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou o Projeto de Lei nº 1.574/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão propõe modificações na Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), de modo a reintroduzir dispositivos que quando da aprovação da lei, foram, na visão do autor do projeto original, equivocadamente vetados pelo Exmo. Senhor Presidente da República. Adicionam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 10.473/ 2002 com o intuito de autorizar transferência de pessoal, cursos, bens móveis e acervos das instituições federais de ensino, localizadas em Petrolina e referidas no *caput* do art. 4º da mencionada lei, bem como de autorizar o remanejo e transferência para a Fundação Universidade Federal do São Francisco, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária, consignadas ao antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e destinadas à Unidade de Ensino Descentralizada de Petrolina, e ainda as direcionadas a outras entidades de ensino superior localizadas em Petrolina, PE. Adiciona ainda os artigos 6º e 7º à mesma Lei, para assegurar que no período de transição até a implantação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - "que não deverá ultrapassar cinco anos" -, houvesse um "Conselho de Instalação" para deliberar sobre políticas institucionais relacionadas à instalação da nova universidade. A composição do Conselho era também definida no projeto, bem como a forma de nomeação do reitor *pro tempore* da nova unidade universitária.

Entendendo que as justificativas apresentadas para os dispositivos vetados não tinham razão de ser, o proponente afirma que os vetos representavam obstáculos sérios à instalação e funcionamento da UFVSF, motivo pelo qual apresentava o projeto em questão, com o objetivo de restaurar os itens vetados.

A proposição foi apresentada em 30/07/2003 e encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação e Cultura (CEC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), de acordo com os art. 54 e 24 II do RICD; sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na CTASP recebeu, inicialmente, Parecer favorável de seu primeiro relator, o Dep. Osvaldo Biolchi, o qual não chegou a ser votado.

Arquivado em 31/01/2007 e depois desarquivado a pedido de seu autor, o

projeto recebeu então na CTASP parecer **pela rejeição** de seu novo relator, o Dep. Edgar Moury, o qual foi aprovado por unanimidade em 17/10/2007.

Encaminhado à antiga CEC, onde o Dep. Paulo Rubem Santiago foi designado seu primeiro relator, o projeto foi em 14/05/2008 devolvido sem manifestação. Indicado seu segundo relator, o Dep. Átila Lira não apresentou Parecer ao projeto, que em 23/03/2010 foi devolvido sem manifestação. Em 15/04/2010 este Deputado foi designado para a relatoria do projeto, que em 31/01/2011 foi arquivado, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 23/03/2011 a proposição foi desarquivada a pedido de seu autor; reabertos os prazos regimentais, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ainda que se possa compreender as boas razões pelas quais se moveu o nosso ilustre colega Deputado Gonzaga Patriota, ao propor o PL nº 1.574/2003, que introduzia alterações na Lei nº 10.473/2002 que criou a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, devemos levar em conta os 11 anos transcorridos desde a criação e a entrada em funcionamento desta universidade.

Conforme o último Censo da Educação Superior (INEP/MEC) a UNIVASF, em 2011, já mantinha 23(vinte e três) cursos de graduação presencial em funcionamento, com 4.567 alunos matriculados, 489 funções docentes, 277 funcionários técnico-administrativos. Ofereceu 1.330 vagas novas para ingresso naquele ano, disputadas por 27.884 inscritos, apresentando, assim, relação de 21 candidatos/vaga. 1.331 alunos novos ingressaram por processos seletivos e 162, por outros meios (como transferência, por ex.). Em 2011, 323 alunos já estavam se formando em seus cursos superiores, naquela instituição.

Esta importante unidade universitária tem hoje oferta acadêmica que recobre todas as áreas do conhecimento: conforme o seu portal institucional, são oferecidos, em 2013, 21(vinte e um) cursos de graduação presenciais e seis cursos de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado. Uma graduação (bacharelado) e seis licenciaturas, quatro cursos de pós-graduação *lato sensu* e cursos de extensão são ofertados por meio de educação a distância (EAD); oferece ainda Residência Médica

credenciada, desenvolve diversos projetos de pesquisa científica; e já publica uma Revista especializada.

Como se pode ver, trata-se de instituição federal de educação superior em pleno funcionamento, tendo há muito superado sua fase de implantação ou transição e, portanto, já tendo ultrapassado a conjuntura na qual a restauração das providências sugeridas pelo projeto de lei em foco teriam sentido. Assim sendo, por decurso de prazo e decorrente perda de objeto, não nos resta alternativa senão a de rejeitar o projeto de lei nº 1.574/2003, que *Altera a Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco*. Aos nossos Pares solicitamos, portanto, o apoio indispensável à nossa manifestação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.574/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Pedro Guerra e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
